



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 268 DE 03 DE AGOSTO DE 2000

“Isenta pessoa idosa do pagamento de taxas estaduais para confecção de documentos e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Edio Vieira Lopes**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas estaduais para a confecção de documentos as pessoas, comprovadamente, idosas.

Parágrafo único. Considera-se idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta cinco) anos, se mulher.

Art. 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante a apresentação de documento que assegure a idade do pretense beneficiário, bem como ocorrência policial, comprovando o extravio do documento anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 03 de agosto de 2000.


Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**
Presidente





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 268 DE 03 DE AGOSTO DE 2000

“Isenta pessoa idosa do pagamento de taxas estaduais para confecção de documentos e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Edio Vieira Lopes**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas estaduais para a confecção de documentos as pessoas, comprovadamente, idosas.

Parágrafo único. Considera-se idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta cinco) anos, se mulher.

Art. 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante a apresentação de documento que assegure a idade do pretense beneficiário, bem como ocorrência policial, comprovando o extravio do documento anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 03 de agosto de 2000.


Deputado EDIO VIEIRA LOPES
Presidente

